



PROCESSO : 8.645-2/2016 (PROCESSO FÍSICO)
Nº
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE : FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
RECORRENT : PERMÍNIO PINTO FILHO
E
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DESPACHO Nº 695/2018

1. Retornam os autos para análise ministerial acerca dos Embargos de Declaração¹ opostos pelo Sr. Permínio Pinto Filho, ex-gestor do Fundo Único Municipal de Educação de Educação, em face do Acórdão nº 320/2018 – TP, que não conheceu o presente Pedido de Rescisão.
2. Trata-se de **PROCESSO FÍSICO**, no qual é possível verificar, ao manuseá-lo, que os documentos que o compõem, embora tenham suas páginas corretamente numeradas, se apresentam fora da ordem correta, em divergência com a data em que foram juntados ao feito.
3. A exemplo disso, tem-se o Despacho do Relator, expedido em 10/05/2016, que se encontra à fl. 107, enquanto outros documentos, datados já de 2017 se localizam às fls. 58/60, e com data de 2018, às fls. 78/77.
4. Vislumbra-se, também, que muitos dos documentos, tais como, o Parecer nº 2.978/2017 (fl. 68), Parecer nº 964/2018 (fls. 71/72) e Voto do Relator (fls. 75/76), não foram juntados em sua integralidade, estando ausente algumas de suas páginas.
5. Além disso, o Acórdão nº 320/2018 – TP, que julgou o Pedido de Rescisão e é o objeto do recurso posto em análise, sequer foi anexado aos autos.

¹ Fls. 111/139 - Documento Digital nº 186680/2018.



6. Acredita-se que tais falhas tenham ocorrido no momento da formação dos autos digitais em processo físico, não tendo sido percebido a ausência de páginas e da ordem cronológica da documentação. Entretanto, faz-se necessária a correção das mesmas antes da apreciação conclusiva.

7. Diante disso, a fim de evitar nulidade processual, bem como para dar segurança à manifestação ministerial conclusiva, sugere-se **a remessa imediata deste PROCESSO FÍSICO ao setor de Protocolo do TCE/MT, a fim de que tenha seus documentos reorganizados de acordo com a data em que foram juntados aos autos, regularizando aquelas manifestações que não estejam em sua integralidade e, por fim, renumerando suas páginas**, tudo devidamente cientificado nos autos para fins de autenticidade e legitimidade.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de outubro de 2018.

(assinatura digital²)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.